

**MUNICÍPIO DE JAGUARUNA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
**PROCESSO LICITATÓRIO nº 48/2020**  
**CONCORRÊNCIA nº 03/2020**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TERRAPLEIN LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.591.994/0001-38, com sede na Rua Jacob Senz, nº 305, sala 01, Areias, São José/SC, CEP 88.113-285, neste ato representada por seu representante legal, Sr. HENRIQUE SONAGLI DE BARROS, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** contra a decisão da comissão de licitação que inabilitou a requerente, nos termos que expõe e requer:

O objeto do processo licitatório consistem em:

"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, INCLUINDO TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, OAC E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DA RODOVIA MUNICIPAL EMÍDIO RICARDO, TRECHO OLHO D'ÁGUA - POÇOS, COM EXTENSÃO DE 9.005,37 M2, NESTE MUNICÍPIO, COM RECURSOS DE OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA FINANCEIRA, CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI, ANEXOS AO EDITAL"

Participam do processo as empresas: TERRAPLEIN LTDA.; BLC EMPREENDIMENTOS LTDA.; JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.; SETEP CONSTRUÇÕES S.A; QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.; E CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA..

A decisão que inabilitou a *Terraplein* e é objeto deste recurso:

"[...] A empresa TERRAPLEIN LTDA., com relação a qualificação técnica, não atendeu ao mínimo exigido de 'macadame seco' e apresentou o CRLV do veículo 2019, sendo que o edital exige a apresentação regular, ou seja, do exercício vigente, estando, portanto, INABILITADA."

Contudo, tem-se que a decisão merece ser reformada. Vejamos.

Para tanto, inicialmente, colhem-se do edital os itens mencionados acerca da Qualificação Técnica:

"[...]10.3 b) Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis e semelhantes com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

- TERRAPLANAGEM: Escavação, carga e transporte/espalhamento de material de jazida: 22.676,39m<sup>3</sup>.

- PAVIMENTAÇÃO: Camada de macadame seco: 6.436,82m<sup>3</sup>, Camada de brita graduada: 6.287,37m<sup>3</sup> e Camada de concreto asfáltico usinado a quente: 1.559,03m<sup>3</sup> [...]

c) Demonstração de capacitação técnica profissional, através de comprovação do proponente possuir em seu quadro funcional ou sob contratação, na data prevista para entrega da proposta, engenheiro civil com vínculo empregatício, sócio ou com contrato de prestação de serviços registrado no respectivo conselho profissional, na forma legal. O engenheiro civil será o engenheiro preposto da obra, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do inciso I do art. 30, da Lei nº 8.666/93, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos abaixo listados:

d) Atestado(s) ou certidão(s) de responsabilidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada(s) da(s) respectiva(s) Certidão(os) de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU competente, que comprove(m) ter o profissional responsável técnico executado obra ou serviço(s) de características equivalentes ou semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Com efeito, o primeiro ponto diz respeito ao atestado para material de macadame seco.

Isso porque a *Terraplein* apresentou uma série de atestados e comprovantes do acervo executado, os quais são serviços/obras compatíveis e semelhantes com o objeto desta licitação, conforme expressa disposição do edital.

A exigência contida no Edital foi de acervo técnico de pavimentação – camada de macadame seco: 6.436,82m<sup>3</sup>.

A *Terraplein* trouxe comprovação de acervo técnico consistente no somatório dos seguintes atestados e certidões:

\* **MME Top Vision Empreendimentos Imobiliários Ltda:**

- Esc. Carga Transporte Material 1ª Categoria - 156.288,16m³

- Pavimentação - Execução de Rachão - 2.143,52m³

**MME TOP VISION**

ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT.	UNIDADE
156.288,16	m³

EXECUÇÃO DE RACHÃO

2.143,52 m³

\* **Prefeitura Municipal de Itapema:**

- Esc. Carga Transporte Mat 1ª Cat – 817,20m³

- Base de camada de brita graduada - 1.246,70m³

- Camada de CBUQ – 1.197,90m³

**ATESTADO ITAPEMA**

ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT.	UNIDADE
817,20	m³

BASE DE CAMADA COM BGS

1.246,70 m³

CAMADA CBUQ

1.197,90 m³

\* **Prefeitura Municipal de São José:**

- Camada macadame seco - 339,04m³

- Camada de brita graduada - 258,77m³

- Pavimento de concreto asfáltico usinado a quente (CBUQ),  
camada de rolamento, exclusive transporte - 79,62m³

**ATESTADO SÃO JOSÉ RUA VIRGILINA MACHADO**  
ESC. CARGA TRANSPORTE MAT :UNIDADE

MACADAME SECO	339,04 m <sup>3</sup>
CAMADA BRITA GRADUADA	258,77 m <sup>3</sup>
CBUQ	79,62 m <sup>3</sup>

**\* Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos:**

- Camada de macadame hidráulico, espessura = 15cm - 292,50m<sup>3</sup>
- Camada de base em brita graduada, espessura = 15cm - 292,50m<sup>3</sup>
- Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento - 360,40m<sup>3</sup>

**ATESTADO GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT. UNIDADE

MACADAME HIDRÁULICO	292,5 m <sup>3</sup>
CAMADA BRITA GRADUADA	292,5 m <sup>3</sup>
CBUQ	360,4 m <sup>3</sup>

**\* Prefeitura Municipal de Antônio Carlos:**

- Macadame Hidráulico e=20cm - 314,00m<sup>3</sup>

- Fabricação e aplicação de capa de CAUQ com espessura comprimida de 4cm, exc. Transporte – 157,00 ton x 2,45 (densidade CBUQ) = 384,65 m<sup>3</sup>

**ATESTADO ANTONIO CARLOS 2ª ETAPA**

ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT.

UNIDADE

MACADAME HIDRÁULICO

CAMADA BRITA GRADUADA

314 m<sup>3</sup>

CBUQ

384,65 m<sup>3</sup>

**\* Prefeitura Municipal de Antônio Carlos:**

- Macadame Hidráulico - 1.073,12m<sup>3</sup>

- fabricação e ampliação de capa de CAUQ – 493,50 ton x 2,45 (densidade CBUQ) = 1.209,075 m<sup>3</sup>

**ATESTADO ANTONIO CARLOS 1ª ETAPA**

ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT.

UNIDADE

MACADAME HIDRÁULICO

CAMADA BRITA GRADUADA

1073,12 m<sup>3</sup>

CBUQ

1209,075 m<sup>3</sup>

**\* Prefeitura Municipal de Tijucas:**

- Macadame Hidráulico - 156,20m<sup>3</sup>
- Camada brita graduada - 200,27m<sup>3</sup>
- CBUQ – 125,53 + 315,02 = 440,55m<sup>3</sup>

**ATESTADO TIJUCAS ANT. BAYER**  
ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT. UNIDADE

MACADAME HIDRÁULICO	156,2 m <sup>3</sup>
CAMADA BRITA GRADUADA	200,27 m <sup>3</sup>
CBUQ	440,55 m <sup>3</sup>

**\* Prefeitura Municipal de Biguaçu:**

- Macadame Seco - 1.148,62m<sup>3</sup>
- Camada brita graduada - 861,46m<sup>3</sup>
- CBUQ - 289,32m<sup>3</sup>

**ATESTADO BIGUAÇU**  
ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT. UNIDADE

MACADAME SECO	1148,62 m <sup>3</sup>
CAMADA BRITA GRADUADA	861,46 m <sup>3</sup>
CBUQ	289,32 m <sup>3</sup>

**\* Scpar do Porto de São Francisco do Sul S/A:**

- CBUQ –  $8.084,37 \text{ m}^2 \times 0,08 \text{ cm}$  (camada de aplicação) =  $646,75\text{m}^3 + 480 \text{ m}^3 = 1.126,75 \text{ m}^3$

**ATESTADO PSFS**

ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT. UNIDADE

MACADAME SECO

CAMADA BRITA GRADUADA

CBUQ

1126,7496 m<sup>3</sup>

**\* Prefeitura Municipal de Tijucas:**

- Macadame hidráulico -  $2.696,70\text{m}^3$

- Camada brita graduada -  $2.236,65\text{m}^3$

- CBUQ -  $862,38\text{m}^3$

**ATESTADO TIJUCAS CORONEL GALLOTTI**

ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT. UNIDADE  
0 m<sup>2</sup>

MACADAME HIDRÁULICO

2696,7 m<sup>3</sup>

CAMADA BRITA GRADUADA

2236,65 m<sup>3</sup>

CBUQ

862,38 m<sup>3</sup>

Em resumo, inserem-se todos esses dados e informações de forma sintetizada em tabela para melhor visualização e comprovação:

**TOTAIS**

ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT.	157.105,36
MACADAME HIDRÁULICO	7.325,57
CAMADA BRITA GRADUADA	6.903,29
CBUQ	6.079,83

MATERIAIS	ESC. CARGA TRANSPORTE MAT 1ª CAT.	MACADAME SECO	CAMADA BRITA GRADUADA	CBUQ
MME TOP VISION	156.288,16	2.143,52	-	-
ATESTADO ITAPEMA	817,20	-	1.246,70	1.197,90
ATESTADO SÃO JOSÉ RUA VIRGILINA MACHADO	-	339,04	258,77	79,62
ATESTADO SÃO JOSÉ RUA JOSÉ AGENOR DA LUZ	-	548,99	419,82	129,18
ATESTADO GOVERNADOR CELSO RAMOS	-	292,50	292,50	360,40
ATESTADO ANTONIO CARLOS 2ª ETAPA	-	-	314,00	384,65
ATESTADO ANTONIO CARLOS 1ª ETAPA	-	-	1.073,12	1.209,08
ATESTADO TIJUCAS ANT. BAYER	-	156,20	200,27	440,55
ATESTADO BIGUAÇU	-	1.148,62	861,46	289,32
ATESTADO PSFS	-	-	-	1.126,75
ATESTADO TIJUCAS CORONEL GALLOTTI	-	2.696,70	2.236,65	862,38
<b>TOTAIS</b>	<b>157.105,36</b>	<b>7.325,57</b>	<b>6.903,29</b>	<b>6.079,83</b>
MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL	22.676,39	6.436,82	6.287,37	1.559,03

Portanto, tem-se que os serviços/obras listadas são compatíveis, semelhantes e similares com o objeto desta licitação.

O Rachão é uma camada granular composta por agregados graúdos, naturais ou britados, com eliminação da fração fina, preenchidos a seco por agregados miúdos. A estabilização é obtida a partir de ação mecânica energética de compactação.

Macadame seco é a camada granular composta por agregados graúdos naturais ou britada, preenchidos a seco por agregados miúdos, cuja estabilidade é obtida a partir de ação mecânica enérgica de compactação.

Macadame Hidráulico é a camada de base ou sub-base obtida por compressão de agregados graúdos, uniformemente distribuídos, cujos vazios são preenchidos por pó-de-pedra ou areia (material de enchimento) a princípio a seco e depois, com ajuda de água.

Os três serviços ("Rachão", "Macadame seco" e "Macadame hidráulico"), consistem na execução de uma camada constituída pelo entrosamento de agregado graúdo devidamente preenchido por agregado miúdo de faixa granulométrica especificada. O material que constituirá esta camada deverá ser disposto uniformemente sobre o leito em camadas e espalhado de forma a evitar a segregação. Após o espalhamento, o material deverá ser compactado por meio de equipamentos apropriados e preenchido com material de granulometria mais fina. Diferenciando-se do último apenas com auxílio de lubrificação da água.

Ademais, registra-se que os serviços de reforço de subleito com rachão e camada de macadame seco/hidráulico possuem a mesma metodologia construtiva, com os mesmos equipamentos utilizados para a sua execução e mesmo grau de complexidade, pois é uma camada constituída pelo entrosamento de um agregado graúdo (pedra britada) devidamente bloqueado e preenchido por agregado miúdo (brita) de faixa granulométrica especificada, a única diferença está na granulometria do agregado graúdo aonde o rachão vai de 5" a 7" (polegadas), conforme especificação DAER-ES-P 03/91, enquanto o macadame tem sua faixa granulométrica compreendida de 2" a 5" (polegadas) conforme especificação DAER-ES-P 07/91.

Outrossim, acrescenta-se que o agregado miúdo de enchimento é constituído pelo mesmo tipo de material, em mistura e granulometria, salientamos que a granulometria dos materiais neste caso não altera os métodos executivos dos serviços, sendo empregadas as mesmas equipes mecânicas e operacionais para realização dos serviços.

Ora, verifica-se que tanto o Macadame Seco/hidráulico como o Rachão são constituídos diretamente de britagem primária (rachão) e seus vazios preenchidos por agregados miúdos tipo bica corrida (brita 1, pedrisco e pó de pedra), isto é, são oriundos de camada granular,

estabilizada, composta por agregados graúdos, naturais ou britados, preenchidos por agregados miúdos pela ação energética de compactação, conforme definições conceituais do DEINFRA/SC, do DER/PR e da Arteris, que seguem inclusas para melhor evidenciar.

Aliás, da maior importância salientar que a questão foi objeto de questionamento, sendo respondido pela comissão que aceitaria a somatória dos atestados de capacidade técnica.

Em resumo, as especificações técnicas definem a total semelhança entre macadame seco, rachão, brita graduada, macadame hidráulico, na medida em que o material base é exatamente o mesmo, ou seja, as características físicas dos materiais são idênticas, com variação apenas da granulometria, bem como a execução dos serviços e os equipamentos utilizados são iguais, inexistindo, portanto, qualquer diferença.

Destarte, conclui-se que, principalmente, o atestado da MME Top Vision Empreendimentos Imobiliários serve para comprovar e somar este item de pavimentação como atividade de execução de rachão, haja vista que para o acervo no CREA conta como Execução de Base e/ou Sub-base, de modo que é uma atividade semelhante e compatível àquela executada de Macadame Seco, razão pela qual deve ser integralmente considerada e somada como item capacitante.

Não bastasse a isso, é certo que eventual omissão ou imprecisão no atestado de capacidade técnica não é motivo para não considerar o conjunto probatório, haja vista que o atestado é fornecido pelo tomador dos serviços, os quais nem sempre inserem no corpo do atestado exatamente tudo que foi realizado com suas especificações.

A *Terraplein* é empresa idônea, atuando neste ramo e participando de licitações há muitos anos, sem nenhum problema registrado e, além disso, possui o dever de, após a contratação, garantir a execução dos serviços, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades legais, previstas em Edital e em Contrato.

A *Terraplein* possui a intenção de adimplir cada uma das obrigações contratuais que assumir, o que inclui os prazos de atendimento e execução dos serviços contratados.

No caso, a *Terraplein* comprovou de forma inequívoca o atendimento ao instrumento convocatório, pois juntou atestado/certidão e declaração fornecido por outros Município do Estado os quais

comprovam a realização de serviços e obras idênticas, semelhantes e similares ao do objeto, o que comprova a abrangente e diversidade de serviços e obras já realizados pela Terraplein.

Assim, é cerco que os atestados e certidões do acervo técnico atendem perfeitamente à exigência contida no edital, sendo totalmente indevida a exclusão da Terraplein do certame, por isso, a interposição do recurso para esclarecer a comissão a corrigir a irregularidade levada a efeito.

De outra parte, o segundo ponto diz respeito ao CRLV do veículo regular do exercício vigente.

Para tanto, imprescindível verificar o que dispõe o edital a respeito:

h) Comprovação de a licitante possuir na data de abertura da licitação, Licença Ambiental de Operação - LAO, expedido pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, do caminhão espargidor, utilizado nas etapas de execução da imprimação e pintura de ligação, acompanhada do Plano de Ação Emergencial e sua respectiva ART (Anotação de responsabilidade técnica); do Certificado de Inspeção do Inmetro (caminhão e tanque), e do Certificado de Licenciamento anual regular do DETRAN. [...]"

Para tanto, imprescindível analisar se o veículo possuía ao tempo da licitação o CRLV regular.

Para tanto, mister esclarecer que os veículos possuem prazos e calendários específicos para renovação do licenciamento anual conforme a numeração final da placa, conforme estabelecem a Resolução nº 110/2000 do CONTRAN e a portaria nº 302/2011/Detran/SC, ambos em vigor:

**"CALENDÁRIO DE LICENCIAMENTO 2020**

Placa final 1 - até 31 de Março

Placa final 2 - até 30 de Abril

Placa final 3 - até 31 de Maio

Placa final 4 - até 30 de Junho

Placa final 5 - até 31 de Julho

Placa final 6 - até 31 de Agosto

Placa final 7 - até 30 de Setembro

Placa final 8 - até 31 de Outubro

Placa final 9 - até 30 de Novembro

**Placa final 0 - até 15 de Dezembro"**

No caso, o veículo Espargidor possui placa: LZO 5330, ou seja, final da placa é 0, logo, até o dia 15 de dezembro do ano em curso o CRLV regular do exercício vigente é o do ano de 2019, após essa data é que passa a ter o CRLV do ano de 2020, o qual terá vigência e valerá até 15/12/21.

Vale lembrar que a entrega da documentação para o processo licitatório ocorreu no dia 11/12/2020, estando, portanto, perfeitamente cumprido o requisito do CRVL regular do exercício vigente.

Inclusive, o próprio vencimento da última parcela do IPVA foi no dia 10/12/2020, devidamente paga, porém a impressão do CRLV ano 2020 só ficaria pronta para impressão após o dia 11/12/2020, de modo que era impossível ter tal documento em mãos no dia da licitação.

Não bastasse, segue incluso o CRLV expedido para o exercício 2020.

Desse modo, fácil perceber que toda a documentação foi apresentada está de acordo com os critérios objetivos pré-definidos e estabelecidos pelo Edital, razão pela qual a reforma da decisão de inabilitação é medida que se impõe, a fim de considerar a *Terraplein* habilitada para a etapa de lances.

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato.

Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

No entanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições.

Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Com efeito, a obrigação de apresentação desses certificados exigidos não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, entre os quais não consta o documento acima relacionado (vide ACÓRDÃO 3192/2016 - TCU - Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) - Acórdão 3418/2014 - Plenário.

Nesse sentido, vale destacar a doutrina de Marçal Justen Filho:

"a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803)

Logo, eventual falta de clareza ou informação precisa na certidão de acervo técnico, deve-se buscar justamente ser sanado e corrigido quaisquer dúvidas com base no próprio atestado de capacidade que originou a CAT, bem com demais documentos comprobatórios que a própria comissão licitante pode e deve diligenciar para esclarecer todos os fatos e questões envolvidas.

Até porque, o Edital declara que, o Senhor Pregoeiro, com base no seu poder de diligência, pode requerer a apresentação de documentos complementares aos já apresentados, para o esclarecimento de eventuais celeumas, dúvidas ou questionamentos a respeito.

Até mesmo no próprio julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Sr. Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica.

Ou seja, acaso o Senhor Pregoeiro entenda não esclarecida qualquer situação, poderá solicitar à qualquer licitante, e na forma de diligência, eventuais esclarecimentos, com apresentação de documentação comprobatória suplementar, para demonstrar que permanece habilitada e atende a todos os requisitos exigidos para participação no certame.



Não se pode olvidar que as exigências de habilitação devem ser apenas as necessárias à execução do Contrato, de modo que não se tornem instrumento de direcionamento ou restrição indevida.

Nessa seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. **VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS**, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. **RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstara própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes).

No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017)" (Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capita. Terceira Câmara de Direito Público. Relator Designado: Desembargador Ronei Danielli. Data: 25/09/2018).

Não bastasse a isso, necessário destacar a importância de se respeitar as regras contidas no Edital:

"Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato cujo meio a Administração faz público **seu propósito de licitar um objeto determinado**, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas de eventual contrato a ser travado. [...]

São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:

**a) dá publicidade à licitação;**

- b) **identifica o objeto licitado** e delimita o universo das propostas;
- c) circunscreve o universo de proponentes;
- d) **estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;**
- e) regula atos e termos processuais do procedimento;
- f) fixa as cláusulas do futuro contrato. [...]

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação.

Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua '**lei interna**'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar** (art. 41)" (grifo não constante no original) (Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589).

Imediatamente, o Edital fez-se lei entre as Licitantes participantes e a Administração.

Todas as deliberações do Senhor pregoeiro durante a sessão pública do processo licitatório se pautaram na legalidade, nos Princípios Gerais do Direito, nas orientações dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, com o fito de alcançar o caminho correto, harmonizado aos ditames do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prenuncia:

**"Art. 37. [...]**

**XXI** – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (sublinhado não constante no original)

De igual modo, a Lei Federal n.º 8.666/93 estatui, *in verbis*:

**"Art. 3.º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

**Art. 4.º** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1.º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. [...]

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

**§3.º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**§1.º** Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I** – a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; [...]

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

**XI** – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo e sublinhado não constante no original)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) possui o seguinte Prejulgado, de observância obrigatória sobre o assunto:

**"Prejulgado 0633:**

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o fundamento normativo do procedimento licitatório; tanto a administração como os interessados se sujeitam aos seus efeitos e às regras contidas no ato convocatório, nos termos do art. 41, da referida Lei." (sublinhado não constante do original)

Não se deve perder de vista que cada licitante assume a responsabilidade pela documentação apresentada na licitação.

Nesse contexto é essencial que o julgamento seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das documentações de habilitação e o cumprimento das exigências editalícias, em prol do objeto maior que é a ampla e justa competitividade.

Lembremos que a oferta mais vantajosa a qualquer Administração é a que atenda aos requisitos constantes do edital, ofereça o objeto da maneira como licitado, e, concomitante, **apresente o menor preço**.

Caso contrário, para que haveria necessidade de se elaborar um edital, senão para estabelecer regras a serem observadas por todos e tornar o certame justo, isonômico, com parâmetros objetivos a serem acatados inclusivamente pela Administração.

No mesmo diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui entendimento sedimentado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

Para completar, não se pode olvidar a correta exortação de Hely Lopes Meirelles:

"(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação." ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

Ora, o que se extrai dos ensinamentos supracitados, é que as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Assim, o entendimento que prevalece é no sentido de se afastar o excesso de formalismo para não inabilitar nem desclassificar concorrentes por fatos irrelevantes ou interpretações restritivas, que não afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público, pois não aproveita a ninguém, seja à Administração Pública, seja aos licitantes.

Também é pertinente trazer à baila, os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari, que com muita maestria aduz:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (Grifo nosso)

Não bastasse isso, o Senhor Pregoeiro possui o poder-dever de realizar as diligências que entender necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Nesse sentir, tem-se importante decisão do TCU:

(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (Acórdão 1758/2003)

Ademais, no processo licitatório a Administração busca a proposta mais vantajosa, diretamente relacionada ao preço. Ou seja, será contratada a proposta de menor preço, não podendo a Administração se apegar a formalismos exacerbados em desprestígio ao menor valor ofertado. A licitação é condicionada aos princípios correlatos da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem

apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, que sejam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Para finalizar e rebater qualquer dúvida acerca da necessidade de considerar a *Terraplein* habilitada, veja-se o entendimento retratado pelo TCU no Acórdão 2627/2013 - Plenário.

Por tudo isso, constatado o atendimento às exigências fixadas no Edital, a decisão que inabilitou a *Terraplein* merecer ser reformada, para considerá-la habilitada e prosseguir na etapa de lances.

**Ante o exposto, requer** o provimento deste recurso para considerar a *Terraplein* habilitada porque atendeu perfeitamente as disposições do edital e comprovou por meio de toda a vasta documentação juntada a correta e adequada habilitação para ser admitida no certame, sendo totalmente descabida a inabilitação injustificadamente levada a efeito, razão pela qual a reforma da decisão que a inabilitou é de rigor, devendo prosseguir o certame para as demais etapas.

Nesses Termos,

Pede Provimento

São José/SC, 17 de dezembro de 2020.



**TERRAPLEIN LTDA.**

**Terraplein Pavimentação  
e Construção**  
**Eng. Civil Henrique Augusto de Sousa**  
**CREA-SC 086004-1**